



PARECER Nº 96/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.106908/2014-85
INTERESSADO: AERoclube DE UBERABA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclube DE UBERABA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.106908/2014-85, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1186835 e SEI 1193509, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 650.076/15-5.

2. O Auto de Infração nº. 001192/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/08/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

A Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - RJ realizou no dia 01/08/2014 inspeção no AERoclube DE UBERABA e na documentação da aeronave PP-GJC e foi constatado, através da análise do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010 da referida aeronave que a entidade utilizou-a para instrução de voo, com a homologação do curso prático de PP-A vencida desde 15/02/2011. Diante do exposto, o AERoclube DE UBERABA cometeu 116 infrações conforme tabela 1 anexa a este Auto de Infração (Fls. 01 a 04)

3. Em anexo ao Auto de Infração, consta tabela detalhando 116 (cento e dezesseis) voos (fls. 02 a 05).

4. No Relatório de Fiscalização nº. 15/2014/ESC/GCOI/SPO, de 18/08/2014 (fls. 06), o INSPAC informa que, em 01/08/2014, foram verificadas as instalações da sede administrativa e base operacional do Aeroclube de Uberaba. Verificou-se, por meio do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010, que esta aeronave foi utilizada pelo Aeroclube em instrução de voo após o vencimento da homologação do curso de PP-A desde 15/02/2011.

5. Às fls. 07, relatório indicando que o curso prático de PP-A estava com situação "cancelada" e vencimento em 15/02/2011.

6. Às fls. 08 a 11, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15466/2013, de 01/08/2013.

7. Às fls. 12 a 31, cópias do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010.

8. Notificado da lavratura em 26/01/2015 (fls. 37), o Autuado protocolou defesa em 13/02/2015 (fls. 38 a 91), na qual alega que faltam cópias do Diário de Bordo da aeronave PP-GJC e que o agente não estava corretamente identificado. Alega que o Auto de Infração seria nulo por não descrever individualmente cada infração. Argumenta que não seria possível aplicar um Auto de Infração em razão de um fato que não foi anteriormente objeto de advertência. Afirma que todos os voos sempre teriam sido feitos com segurança e por aeronave totalmente vistoriada e com documentação em dia. Afirma ainda que tanto os instrutores quanto a aeronave estariam com documentação legal regular. Alega ainda que a ANAC não poderia justificar a imputação da infração uma vez que sempre demora para emitir os documentos solicitados. Alega também que o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração não

teria presenciado a infração em flagrante e solicita que seja rechaçado o Auto de Infração por decurso de prazo e de direito. Alega falta de motivação e violação ao princípio da legalidade. Culpa funcionária do Aeroclube por não ter informado que a homologação do curso estava vencida. Requer aplicação da teoria do crime continuado e desconto de 50% sobre o valor da multa. Registra-se que o Interessado traz aos autos, junto com sua defesa, cópia do Auto de Infração e da tabela anexa que detalha os cento e dezesseis voos descritos naquele documento.

9. Por meio do Despacho nº 336/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 18/03/2015 (fls. 92), os autos foram encaminhados à ACPI.

10. Em Despacho de 26/05/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 94).

11. Em 02/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) – fls. 95 a 97.

12. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/09/2015 (fls. 126), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 18/09/2015 (fls. 102 a 125), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

13. Em suas razões, o Interessado faz referência a quinze Autos de Infração, que resultaram em multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega *bis in idem* com o Auto de Infração nº 03034/2012/SSO. Reitera os argumentos de defesa. Manifesta inconformidade com a suposta aplicação de renovação de Auto de Infração por desídia da própria ANAC que não teria renovado as licenças a tempo e modo e que supostamente estaria tentando receber valores por Autos de Infração já arquivados.

14. Tempestividade do recurso certificada em 28/03/2016 – fls. 127.

15. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261398).

16. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1359988), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 15/01/2018.

17. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/01/2015 (fls. 37), apresentando sua defesa em 13/02/2015 (fls. 38 a 91). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/09/2015 (fls. 126), apresentando o seu tempestivo recurso em 18/09/2015 (fls. 102 a 125), conforme despacho de fls. 127.

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

23. Em seu parágrafo 141.57(b), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

24. O RVSO nº 15466/2013, de 01/08/2013, relata que a entidade estava com seu Certificado de Atividade Aérea suspenso desde 28/06/2012 e que foram constatados vários voos de instrução com data posterior a 15/02/2011, quando venceu a homologação do curso prático de PP-A da entidade.

25. Conforme os autos, o Autuado ministrou instrução prática para piloto privado de avião após o vencimento da homologação do curso prático de piloto privado de avião. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa (fls. 38 a 91), o Interessado alega que faltam cópias do Diário de Bordo da aeronave PP-GJC e que o agente não estava corretamente identificado. Alega que o Auto de Infração seria nulo por não descrever individualmente cada infração. Argumenta que não seria possível aplicar um Auto de Infração em razão de um fato que não foi anteriormente objeto de advertência. Afirma que todos os voos sempre teriam sido feitos com segurança e por aeronave totalmente vistoriada e com documentação em dia. Afirma ainda que tanto os instrutores quanto a aeronave estariam com documentação legal regular. Alega ainda que a ANAC não poderia justificar a imputação da infração uma vez que sempre demora para emitir os documentos solicitados. Alega também que o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria presenciado a infração em flagrante e solicita que seja rechaçado o Auto de Infração por decurso de prazo e de direito. Alega falta de motivação e violação ao princípio da legalidade. Culpa funcionária do Aeroclube por não ter informado que a homologação do curso estava vencida. Requer aplicação da teoria do crime continuado e desconto de 50% sobre o valor da multa. Registra-se que o Interessado traz aos autos, junto com sua defesa, cópia do Auto de Infração e da tabela anexa que detalha os cento e dezesseis voos descritos naquele documento.

27. Em sede recursal (fls. 102 a 125), o Interessado faz referência a supostos quinze Autos de Infração, que resultaram em multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega *bis in idem* com o Auto de Infração nº 03034/2012/SSO. Reitera os argumentos de defesa. Manifesta inconformidade com a suposta aplicação de renovação de Auto de Infração por desídia da própria ANAC que não teria renovado as licenças a tempo e modo e que supostamente estaria tentando

receber valores por Autos de Infração já arquivados.

28. A partir da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração descreve adequadamente o ato infracional, com o detalhamento necessário para permitir a identificação precisa da conduta imputada ao Interessado, ora Recorrente. Diante do elevado número de voos de instrução executados em desacordo com a regulamentação vigente, foi necessário usar folhas anexas ao Auto de Infração para conter toda a descrição objetiva do fato. No entanto, tal situação não causou prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que as folhas anexas foram enviadas ao Interessado, conforme se constata pela leitura de fls. 58 a 62, e os autos permaneceram, durante todo o processamento, à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias.

29. Além disso, não pode prosperar a alegação de que não haveria nos autos documentos que comprovassem a irregularidade praticada, uma vez que os autos foram instruídos com cópias do Diário de Bordo da aeronave utilizada irregularmente para a prática de voos de instrução, no qual constam os voos descritos no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO (fls. 01 a 05).

30. Registra-se, ainda, que, segundo o CBA, em caso de infração aos preceitos daquele Código ou da legislação complementar, a autoridade poderá aplicar as seguintes providências administrativas:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

31. Assim, não é possível acolher a alegação do Interessado de que não seria possível lavar Auto de Infração ou aplicar multa sem antes aplicar a sanção de advertência, uma vez que não há previsão legal para advertência no caso em tela.

32. Também não há previsão legal para utilização da Teoria do Crime Continuado no caso em tela, uma vez que não se trata de crime, mas sim de infração administrativa.

33. A alegação de suposta prescrição já foi rebatida em preliminares neste parecer.

34. Quanto à solicitação de desconto de 50%, esta só é admissível, nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quando feita durante o prazo de defesa e desde que o Interessado não apresente peça que busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em tela, vemos que o Interessado se defende, argumentando que não teria havido infração. Portanto, não é possível conceder o desconto de 50%.

35. Por fim, sobre a alegação de *bis in idem*, consulta ao SIGEC (SEI 1436760) mostra dezoito processos relativos a multa nos quais o Aeroclub de Uberaba figura como Interessado, incluindo o processo atual (00065.106908/2014-85). Os demais dezessete processos tratam das seguintes infrações:

Processo 60830.008152/2009-56

Auto de Infração nº 019/SDSO-3/2009

Descrição: Não observar as normas e relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Processo 00065.083381/2012-41

Auto de Infração nº 03034/2012/SSO (SEI 1145565)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclub realizou voo de instrução com os cursos cancelados desde 20/12/2004, conforme verificado no sistema

Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e combinados com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083292/2012-03

Auto de Infração nº 03055/2012/SSO (SEI 1185543)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 16/01/2012 partindo de SBUR às 11:21h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083289/2012-81

Auto de Infração nº 03056/2012/SSO (SEI 1185539)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 16/01/2012 partindo de SBUR às 19:45h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083284/2012-59

Auto de Infração nº 03057/2012/SSO (SEI 1185537)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 18/01/2012 partindo de SBUR às 10:25h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083281/2012-15

Auto de Infração nº 03058/2012/SSO (SEI 1185533)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 18/01/2012 partindo de SBUR às 12:05h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083278/2012-00

Auto de Infração nº 03059/2012/SSO (SEI 1185531)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou

voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 19/01/2012 partindo de SBUR às 10:09h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083274/2012-13

Auto de Infração nº 03060/2012/SSO (SEI 1185526)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 20/01/2012 partindo de SBUR às 09:00h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083301/2012-58

Auto de Infração nº 03061/2012/SSO (SEI 1185545)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 20/01/2012 partindo de SBUR às 19:49h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083354/2012-79

Auto de Infração nº 03062/2012/SSO (SEI 1185549)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 23/01/2012 partindo de SBUR às 10:35h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083357/2012-11

Auto de Infração nº 03063/2012/SSO (SEI 1185550)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 23/01/2012 partindo de SBUR às 13:38h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083364/2012-12

Auto de Infração nº 03064/2012/SSO (SEI 1185562)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 24/01/2012 partindo de SBUR às 18:48h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083360/2012-26

Auto de Infração nº 03065/2012/SSO (SEI 1185552)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 25/01/2012 partindo de SBUR às 10:20h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083365/2012-59

Auto de Infração nº 03066/2012/SSO (SEI 1185572)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 25/01/2012 partindo de SBUR às 12:35h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083366/2012-01

Auto de Infração nº 03067/2012/SSO (SEI 1185594)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 26/01/2012 partindo de SBUR às 09:50h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Processo 00065.083370/2012-61

Auto de Infração nº 03068/2012/SSO (SEI 1185597)

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 26/01/2012 partindo de SBUR às 12:08h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

Descrição: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os curso cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 26/01/2012 partindo de SBUR às 20:53h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

36. O processo 60830.008152/2009-56 diz respeito à manutenção e operação de aeronaves, portanto, trata-se de infração diversa da que é descrita no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO (fls. 01), que originou o presente processo.

37. No entanto, as demais autuações mencionam voos incluídos na lista de fls. 02 a 05, conforme tabela abaixo:

Nº do voo (fls. 02 a 05)	Data	Hora	Auto de Infração nº
57	16/01/2012	11:11	03055
58	16/01/2012	19:47	03056
60	18/01/2012	10:28	03057
61	18/01/2012	12:12	03058
62	19/01/2012	10:10	03059
63	20/01/2012	09:24	03060
66	20/01/2012	19:45	03061
68	23/01/2012	10:54	03062
69	23/01/2012	13:38	03063
71	24/01/2012	18:49	03064
72	25/01/2012	10:17	03065
73	25/01/2012	12:30	03066
74	26/01/2012	09:47	03067
75	26/01/2012	12:06	03068
76	26/01/2012	20:52	03069

38. Registra-se que existem pequenas discrepâncias de alguns minutos para alguns Autos de Infração, porém esta divergência pode ser explicada pelo fato de que o Auto de Infração agora em julgamento foi lavrado usando os horários registrados no Diário de Bordo e os demais Autos de Infração, usando o horário registrado no sistema Decolagem Certa. É normal que haja pequena variação nos horários registrados em ambos os documentos, porém é possível identificar que se trata do mesmo voo.

39. Desta forma, é possível concluir que houve incidência de *bis in idem* nos seguintes processos administrativos sancionadores:

- 39.1. 00065.083292/2012-03;
- 39.2. 00065.083289/2012-81;
- 39.3. 00065.083284/2012-59;
- 39.4. 00065.083281/2012-15;
- 39.5. 00065.083278/2012-00;
- 39.6. 00065.083274/2012-13;

- 39.7. 00065.083301/2012-58;
- 39.8. 00065.083354/2012-79;
- 39.9. 00065.083357/2012-11;
- 39.10. 00065.083364/2012-12;
- 39.11. 00065.083360/2012-26;
- 39.12. 00065.083365/2012-59;
- 39.13. 00065.083366/2012-01;
- 39.14. 00065.083370/2012-61; e
- 39.15. 00065.083373/2012-03.

40. Desta forma, entendo que deve ser mantida a multa aplicada no curso do presente processo administrativo e canceladas as quinze multas aplicadas nos quinze processos paralelos listados acima.

41. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

45. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

46. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

47. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1436760). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

48. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

49. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para

cada uma das 116 infrações constatadas, totalizando R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1434814** e o código CRC **DA4D7823**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 17-01-2018 13:25:15

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCUBO DE UBERABA

Nº ANAC: 30002918145

CNPJ/CPF: 1777756000144

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633204128	60830008152200956	27/07/2012	12/03/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648015152	00065083381201241	31/07/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649100156	00065083292201203	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649101154	00065083289201281	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649102152	00065083284201259	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649103150	00065083281201215	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649104159	00065083278201200	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649105157	00065083274201213	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649106155	00065083301201258	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649107153	00065083354201279	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649108151	00065083357201211	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649109150	00065083364201212	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649110153	00065083360201226	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649111151	00065083365201259	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649112150	00065083366201201	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649113158	00065083370201261	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649114156	00065083373201203	11/09/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650076155	00065106908201485	16/10/2015		R\$ 464.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 17-01-2018 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 185/2018

PROCESSO Nº 00065.106908/2014-85
INTERESSADO: AERoclube DE UBERABA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclube DE UBERABA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/07/2015, da qual restaram aplicadas 116 (cento e dezesseis) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO – *Ministrar instrução com homologação vencida*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 96/2018/ASJIN - SEI 1434814**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclube DE UBERABA**, CNPJ Nº 7.777.756/0001-44 e por **MANTER as 116 (cento e dezesseis) multas aplicadas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 141.57 (b) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.106908/2014-85 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.076/15-5**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/01/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1462478** e o código CRC **09ACE47F**.